



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Parecer nº 250/2025

PROCESSO TOMADA DE PREÇOS Nº 022/2022

SOLICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA PRAÇA DE EVENTOS DO BAIRRO DO JADERLÂNDIA, COM APRECIÇÃO DA MINUTA DO 5º TERMO ADITIVO, NESTE MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA.

CONTRATO Nº 179/2022-PMC

À Secretária de Suprimentos e Licitações,

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo acima identificado que encaminha, para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica, acerca da possibilidade de prorrogação de contrato que tem como objeto a reforma e ampliação da praça de eventos do bairro do Jaderlândia.

Por meio do Ofício nº 006/2025 a empresa **W M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP**, vencedora do certame acima supracitado, solicitou a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão a prorrogação do prazo do **contrato nº 179/2022/PMC** por mais 180 dias para fins de que seja concluída a obra acima citada.

No **OFÍCIO CIRCULAR INTERNO N 488/2025 SEPLAGE** a secretária municipal de planejamento e gestão solicitou o 5º termo aditivo de prazo do contrato nº 179/2022.

Segundo o cronograma físico-financeiro, os serviços restantes são os de administração da obra, sistema hidrossanitário e instalações elétricas, conforme documentação às fls. 04.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A justificativa apresentada para a prorrogação está prevista do PARECER TÉCNICO 037/2025 – SEPLAGE (fls. 05):

Em virtude da paralisação temporária da obra (ordem de paralização nº 001B-2024 de 15 de julho de 2024. Ocasionalmente pela necessidade de complementação orçamentária junto ao Órgão Estadual (convenio nº 083/2022-SEOP), os serviços previstos para a etapa final ficaram suspensos até a liberação dos ajustes da planilha orçamentária através da reprogramação em andamento. Anteriormente ao período de interrupção, foram realizadas inspeções e reavaliação técnicas no canteiro, constatando-se que os serviços pendentes, acrescidos e decrescidos, exigem aporte financeiro adicional para serem executados dentro dos padrões de qualidade e de conformidade normativa.

O referido parecer contém uma lista de serviços indispensáveis à conclusão da obra, além do saldo remanescente de obra a ser executado.

O processo encontra-se regularmente formalizado e instruído com os seguintes documentos:

- a) Ofício nº 006/2025 da empresa W M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP (fls. 03);
- b) Ofício Circular Interno nº 488/2025 SEPLAGE (fl. 02);
- c) Cronograma Físico Financeiro (fls. 04);
- d) Parecer Técnico nº 002/2025 da SEPLAGE (fl. 05);
- e) Solicitação de dotação orçamentária (fl. 06);
- f) Despacho informando a dotação orçamentária na seguinte classificação (fl. 07):

11.11 Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo

Classificação econômica 15.452.0032.1.046 – Const. Reforma, ampliação e modernização de praças e jardins

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Elemento despesa 44.90.51.00 obras e instalações

Subelemento de despesa: 4.4.90.51.99 – Outros obras e instalações

Fonte de Recursos 15000000 – Recursos não vinculados a impostos.

- g) Autorização para o 4º termo aditivo assinado pelo prefeito (fl. 08);
- h) Cópia do contrato originário e termos aditivos (fls. 09 a 21);
- i) Certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa (fls. 22 a 28);
- j) Minuta de Termo Aditivo (fl. 30 a 32).

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

Feitas as considerações iniciais, passemos à análise acerca da possibilidade legal de prorrogação contratual e análise de minuta de termo aditivo (5º termo).

1. SERVIÇOS CONTINUOS. ESSENCIALIDADE. HABITUALIDADE. NECESSIDADE EM PRORROGAR. JUSTIFICAÇÃO DA CONTINUIDADE DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

O conceito do que é ou não serviço contínuo para a Administração Pública é subjetivo, a Lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada.

Serviços contínuos são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

São caracterizados como contínuo, pois, requerem a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante.

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante.

Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Sendo assim, Administração Pública identificando a necessidade administrativa poderá prorrogar o contrato originário anteriormente celebrado.

Insta mencionar que consta nos autos **a justificativa e necessidade em prorrogar o contrato**, informada às fls. 05, de lavra do engenheiro civil e fiscal do contrato, sr. Felipe Akihiro Okajima de Oliveira.

Feitas as devidas considerações passemos a análise da possibilidade legal de prorrogação do contrato nº 179/2022-PMC, por meio do 5º Termo Aditivo.

2. PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE SERVIÇO CONTINUADO. MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA SOBRE O INTERESSE NA PRORROGAÇÃO

Preludialmente, consta nos autos o interesse da empresa W M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP em prorrogar o contrato, informada através do Ofício nº 006/2025 (fls. 003).

Prorrogação do Contrato é o fato que permite a continuidade do que foi pactuado além do prazo estabelecido, e por esse motivo pressupõe a permanência do mesmo objeto contratado inicialmente.

No caso em análise estamos diante da previsão por meio de cláusula contratual de possibilidade de prorrogação do contrato - contrato nº 179/2022-PMC cláusula quinta, item 5.4 a possibilidade de prorrogação.

É importante salientar que o contrato constou do anexo do edital Tomada de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Preços N° 0022/2022/PMC.

O Direito Administrativo é um ramo particularmente repleto de princípios, pois a proteção dos interesses da coletividade deve estar sempre norteando as atitudes da administração, em geral, e do administrador, em particular.

O artigo 3° da Lei n° 8.666/93 prevê o princípio da vinculação ao edital que constitui a “lei interna da licitação” e por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares.

Para Maria Silvia Zanella Di Pietro:

“...trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”.

É no dizer de Hely Lopes Meirelles:

“princípio básico de toda licitação”.

E continua o ilustre Professor:

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado”. (Hely Lopes, 1997, p. 249)

E ainda, a lei de licitações no artigo 40, parágrafo 2° preceitua que:

Art. 40, § 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

IV - As especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

Assim, em observância ao Princípio Administrativo da Vinculação ao edital no que tange aos atos administrativos e a estipulação em cláusula contratual, o contrato firmado

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

em decorrência Tomada de Preços N° 0022/2022/PMC, pode ser prorrogado, na forma do art. 57, II da lei de licitações.

Insta mencionar que o presente contrato se encontra vigente e as prorrogações efetuadas no contrato ainda não atingiram o limite de 60 meses. Deste modo, a prorrogação em análise atende ao limite temporal previsto no art. 57, inc. II, da Lei n° 8.666/93.

3. DA ANÁLISE DA MINUTA DE TERMO ADITIVO

Contrato administrativo, é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

A minuta do termo aditivo na cláusula primeira dispõe expressamente que o termo aditivo tem como objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato n° 179/2022/PMC da Tomada de Preços n° 022/2022/PMC (fls. 30 a 32).

O detalhamento do objeto e suas características foram detalhados em momento anterior, na cláusula primeira do contrato originário, atendendo ao inciso I, do artigo 55.

Na cláusula segunda da minuta do termo aditivo consta a justificativa do termo.

A cláusula terceira atenderá a previsão do inciso V do art. 55, tratando da dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do termo aditivo na seguinte funcional:

11.11 Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo

Classificação econômica 15.452.0032.1.046 – Const. Reforma, ampliação e modernização de praças e jardins

Elemento despesa 4.4.90.51.00 obras e instalações

Subelemento de despesa: 44.90.51.99 – Outros obras e instalações

Fonte de Recursos 15000000 – Recursos não vinculados a impostos.

No que se refere às condições de pagamento, a forma consta na cláusula quarta do contrato originário.

A cláusula sétima do contrato originário dispõe acerca da penalidade para o caso

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

de inadimplemento do contrato.

Na cláusula décima do contrato originário consta os motivos que podem ensejar uma rescisão contratual.

Quanto à vigência do termo aditivo, há previsão de duração de 180 (cento e oitenta dias) (cláusula quarta da minuta do 5º TAD).

Por fim, as cláusulas sexta e sétima tratam da publicação e da ratificação das demais cláusulas constantes no contrato originário.

Deste modo, não há óbice para que não seja aprovada a minuta de contrato em análise.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer**, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta assessoria Jurídica, a teor do artigo 55 c/c 57, inciso II, §2º da Lei nº 8.666/93, e tendo a previsão de recursos orçamentário opina-se pela possibilidade de prorrogação legal do contrato e, pela aprovação da minuta de termo aditivo.

Por fim, deve ser observado a fase posterior ao processo, devendo ser acostado nos autos deste processo, pelo fiscal do contrato, as notas de empenhos e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto a aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 19 de agosto de 2025.

Stephanie Menezes
OAB/PA Nº 19.834
Procuradora Municipal